

**PARECER JURÍDICO**

**DA:** Assessoria Jurídica.

**PARA:** Comissão Permanente de Licitação - CPL.

**ASSUNTO:** 1º Aditivo de tempo (prorrogação da vigência contratual).

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

**EMENTA: ANÁLISE DE REGULARIDADE DO ADITIVO DO PROCESSO Nº 08/2022-CPL-PMCA. PREGÃO ELETRÔNICO SRP. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL E ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI/PA. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – SERVIÇOS CONTÍNUOS – POSSIBILIDADE – ART. 57, II, § 2º DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.**

**I - RELATÓRIO:**

A CPL encaminhou à assessoria pedido de parecer sobre a possibilidade do 1º aditivo de tempo dos contratos nº: 003/2023 E 004/2023 – SEMED/PMCA, com as empresa: ANJOS E ANJOS LTDA EPP – CNPJ: 06.069.753/0001-30 e A.V. DE LIMA MINI MERCADO EIRELI – CNPJ: 22.064.524/0001-89, oriundos do processo citado ao norte da prefeitura de Cachoeira do Arari/pa.

Veio a minuta do termo Aditivo em anexo ao pedido da CPL.

É o relatório, passo a **OPINAR**.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

A análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93. Pois, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 191 da Lei nº 14.133/21, os contratos firmados com base na Lei antiga, seguirão por ela regidos.

Primeiramente esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

Valido destacar que o art. 57 da Lei Federal 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos contínuos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

**L/Q**  
**Lira & Quaresma**  
**Advogados**

---

"**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998) (...).**

**§ 2º** Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. "

Da leitura do dispositivo legal citado acima podemos concluir que é permitida a prorrogação dos contratos administrativos por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta) meses, desde que os serviços sejam executados de forma contínua.

Assim, sempre que a Administração Pública sabe, de antemão, que determinado serviço deverá ser prestado novamente, no exercício financeiro seguinte, podemos entender que há uma demanda continuada.

Noto, de logo, que o presente caso se trata de serviço contínuo e que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, possui saldo suficiente para a continuidade do contrato, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ato contínuo, observo que o contrato foi firmado em 2023, mantém a mesma previsão de gastos iniciais e deve a sua vigência prorrogada até 24.03.2024.

**L/Q**  
**Lira & Quaresma**  
**Advogados**

---

O presente pedido se justifica pela necessidade da continuidade da prestação de serviços, valores dentro do mercado local, bem como a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor.

Da mesma forma a minuta do aditivo contratual a ser firmado com a licitante vencedora, que acompanha o requerimento, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

**III – CONCLUSÃO:**

Sendo assim, considerando o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada **opino** pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer que encaminho, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Cachoeira do Arari/PA, 06 de março de 2024.

**GABRIEL PEREIRA LIRA**  
**OAB/PA nº 17.448.**